



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10840.003150/2001-26  
**Recurso n°** 150.379 Embargos  
**Acórdão n°** 9202-02.330 – 2ª Turma  
**Sessão de** 24 de setembro de 2012  
**Matéria** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
**Embargante** DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO (SP)  
**Interessado** AGROPECUÁRIA ALDEIA LTDA.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Ano-calendário: 1991, 1992

ILL - SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS - DECADÊNCIA AFASTADA - RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA *A QUO*.

Em sede de recurso especial, a Fazenda Nacional insurgiu-se quanto à decadência do direito do contribuinte à restituição de indébito de ILL e teve seu pleito negado. Determinou-se a devolução dos autos à repartição de origem para apreciação das demais questões. A autoridade responsável pela execução do acórdão, então, apresentou manifestação no sentido de que a pretensão da empresa fora indeferida, inclusive com relação ao mérito, tanto pela DRF quanto pela DRJ, sendo que o recurso voluntário abrange ambas as matérias.

Assim, com o afastamento da decadência, o processo deve retornar à Câmara *a quo* para análise das demais questões trazidas no recurso voluntário.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para o acórdão n° 9202-00.250, de 22/09/2009, sem alteração do resultado do julgamento, mas determinando o retorno dos autos à instância "a quo" para análise das demais questões trazidas no recurso voluntário.

*(Assinado digitalmente)*

Valmar Fonseca de Menezes - Presidente em exercício

*(Assinado digitalmente)*

Gonçalo Bonet Allage – Relator

EDITADO EM: 26/09/2012

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes (Presidente em exercício), Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente em exercício), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Pedro Anan Junior, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

## **Relatório**

Na sessão de 22/09/2009 este Colegiado proferiu o acórdão nº 9202-00.250, cuja ementa é a seguinte:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF*

*Ano-calendário: 1991, 1992*

*ILL - SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS - DECADÊNCIA.*

*O marco inicial do prazo decadencial de cinco anos para os pedidos de restituição do imposto de renda retido na fonte sobre o lucro líquido, pago por sociedades por quotas de responsabilidade limitada, se dá em 25.07.1997, data de publicação da Instrução Normativa SRF nº 63.*

*Recurso especial negado.*

Portanto, restou mantida a decisão de segunda instância com relação ao afastamento da decadência do direito da contribuinte de pleitear a restituição do ILL.

Como conseqüência, determinou-se o retorno dos autos à repartição de origem para apreciação das demais questões relacionadas ao pleito.

Através da manifestação de fls. 205, o Chefe da SEORT da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto (SP), responsável pela execução do acórdão, informou que a pretensão da empresa, quanto ao mérito, já fora analisada e indeferida, tanto

pela DRF quanto pela DRJ, sendo a questão, inclusive, suscitada no recurso voluntário, embora não apreciada pelo Conselho de Contribuintes no acórdão nº 106-16.650.

Em razão de tal situação, propôs o retorno dos autos ao CARF.

Os fatos narrados efetivamente ocorreram.

Assim, propugnei ao Sr. Presidente desta Turma que a manifestação de fls. 205 fosse recebida como embargos inominados (artigo 66 do RICARF) e submetida à apreciação do Colegiado para que se decida quem deve apreciar as demais questões relacionadas ao pleito: *a)* a repartição de origem, como determinou o acórdão nº 9202-00.250; ou *b)* a Câmara *a quo*, que deixou de julgar a matéria, embora instada para tanto.

Devidamente autorizado, trago o feito para julgamento.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, Relator

Os embargos inominados de fls. 205 relatam uma inexatidão material que precisa ser corrigida e, portanto, justifica-se o acolhimento deste recurso, que tem previsão no artigo 66 do RICARF.

É importante ressaltar que em 14/11/2001 a contribuinte protocolou pedido de restituição do imposto de renda na fonte incidente sobre o lucro líquido, previsto no artigo 35 da Lei nº 7.713/88, relativamente a pagamentos efetivados entre 30/04/1992 e 29/01/1993.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto (fls. 59-61) e a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (fls. 85-88) indeferiram a pretensão da empresa em razão da decadência e da ausência de comprovação de que não houve distribuição dos lucros entre os sócios. Não estaria evidenciada a ocorrência de pagamentos indevidos.

Em seu recurso voluntário, a interessada se insurgiu contra ambas as matérias, mas o acórdão do Conselho de Contribuintes (fls. 113-118) analisou tão-somente a questão da decadência.

Não foram opostos embargos de declaração em face desta clara omissão.

Em sede de recurso especial (fls. 123-136), a Fazenda Nacional manifestou-se apenas quanto à decadência.

A decisão embargada, por óbvio, julgou unicamente a decadência, negando provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional e determinando o retorno dos autos à Unidade local da RFB para apreciação das demais questões relacionadas ao pleito.

Processo nº 10840.003150/2001-26  
Acórdão n.º **9202-02.330**

**CSRF-T2**  
Fl. 220

Considerando que as demais questões já foram apreciadas pela DRF e pela DRJ, entendo que o processo deva retornar para a Câmara *a quo*, a fim de que ela analise as outras matérias contidas no recurso voluntário.

O acórdão embargado necessita desta correção.

Diante do exposto, voto no sentido de acolher os embargos inominados de fls. 205, para rerratificar o acórdão nº 9202-00.250, de 22/09/2009, sem alteração do resultado do julgamento, mas determinando o retorno dos autos à instância “*a quo*” para análise das demais questões trazidas no recurso voluntário.

*(Assinado digitalmente)*

Gonçalo Bonet Allage